



## Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° C.P. 0005/2025- SEDUC



Unidade responsável  
**Secretaria Municipal de Educacao**  
Prefeitura Municipal de Quixeré



Data  
**02/09/2025**



Responsável  
**Comissão De Planejamento**

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Município de Quixeré enfrenta graves desafios em relação à infraestrutura de suas escolas municipais, que atualmente não consegue atender adequadamente às demandas educacionais em crescimento. As instalações existentes apresentam incompatibilidades com os requisitos técnicos atualizados e normas de segurança necessárias para proporcionar um ambiente seguro e confortável para alunos e funcionários. Tal insuficiência estrutural impacta diretamente a qualidade do ensino oferecido, prejudicando o desempenho educacional e o bem-estar de toda a comunidade escolar.

Sem a devida intervenção, os impactos institucionais e sociais podem ser severos, incluindo potencial interrupção de serviços educacionais essenciais e o comprometimento do cumprimento de metas educacionais estratégicas estabelecidas no Plano Municipal de Educação. A falta de melhorias na infraestrutura escolar pode resultar em ambientes sobrecarregados e inadequados para o ensino, afetando não apenas o desenvolvimento educacional dos alunos, mas também o ambiente de trabalho dos professores e funcionários.

A contratação visada almeja resultados que incluem a modernização e ampliação da infraestrutura física, alinhando-a às metas educacionais locais e às normas de segurança vigentes. Tais reformas são fundamentais para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços educacionais, além de fomentar um ambiente propício ao aprendizado, essencial para o desenvolvimento socioeconômico do município de Quixeré. Este projeto de melhoria da infraestrutura escolar enquadra-se nos objetivos estratégicos da Administração, promovendo eficiência e desenvolvimento sustentável em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021.





Portanto, a contratação proposta é imprescindível para resolver as deficiências identificadas e alcançar os objetivos institucionais planejados, assegurando o interesse público e a melhoria contínua dos serviços prestados à comunidade de Quixeré.

## 2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo de Man.e Desenv.da Educ.Basica e D	RENATA SANTIAGO HONORATO SILVA

## 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O município de Quixeré, por meio de sua Secretaria de Educação, identificou a necessidade urgente de melhorias na infraestrutura escolar, visando adequar suas unidades educacionais às demandas crescentes de ensino, bem como garantir a segurança e o conforto de alunos e funcionários. A demanda se destaca pela relevância estratégica, dado o crescente número de alunos matriculados e as exigências por melhores condições de aprendizado, alinhado com o Plano Municipal de Educação. Esta iniciativa visa não apenas suprir deficiências atuais, mas também projetar a infraestrutura necessária para suportar as metas educacionais futuras.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho necessários para a execução do projeto de reforma e ampliação incluem garantias de segurança estrutural, conforto ambiental e eficiência operacional das escolas beneficiadas. Estes critérios são fundamentados em padrões técnicos legalmente melhorados para instalações educacionais, destacando-se a obrigatoriedade de conformidade com normas de acessibilidade, ventilação adequada e segurança de instalações elétricas e hidráulicas, em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que orienta para a eficiência e economicidade das contratações públicas.

A utilização de um catálogo eletrônico de padronização para esta contratação foi analisada e não recomendada devido à inexistência de itens com especificações compatíveis no sistema atual, comprovando-se inadequação às exigências projetuais específicas da intervenção planejada. Em relação à indicação de marcas ou modelos específicos, mantém-se a vedação conforme o princípio da competitividade, exceto nos casos em que características técnicas essenciais justifiquem tal menção, como a necessidade de compatibilidade técnica ou desempenho comprovado, sempre em observância à legislação vigente.

A licitação deve assegurar que os objetos não sejam classificados como bens de luxo, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021. O fim é garantir a probidade administrativa e evitar qualquer direcionamento que eleve injustificadamente os custos associados ao projeto. Em adição, formaliza-se o uso de critérios de sustentabilidade, conforme estabelecido pelo Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, buscando a utilização de materiais recicláveis e incentivando práticas com menor impacto ambiental durante a execução das obras.

Os itens que compõem o projeto de engenharia foram elencados pelo profissional





técnico responsável, e seus valores estão definidos em conformidade com a tabela de composição de custos. Esses requisitos orientam o levantamento de mercado quanto à capacidade dos fornecedores em atender às demandas expostas de forma completa e eficaz, observando-se a viabilidade de flexibilização dos critérios mínimos quando necessário e justificável. Conclui-se que tais requisitos fundamentam-se na necessidade claramente descrita no Documento de Formalização da Demanda (DFD), estão em plena conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021, e servirão de base técnica durante o levantamento de mercado, fundamentando a seleção da solução mais vantajosa, conforme o art. 18.

#### 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme delineado no art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é um componente essencial no planejamento da contratação para as melhorias na infraestrutura escolar do município de Quixeré. Este estudo é crucial para evitar práticas antieconômicas e assegurar que a solução contratual esteja finamente ajustada aos princípios de legalidade, economicidade, e de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, conforme estipulado nos arts. 5º e 11 da referida lei.

A natureza do objeto, em consonância com os termos "execução de obra de", referidos na seção "Descrição da Necessidade da Contratação", indica ser uma obra de reforma e ampliação da infraestrutura escolar. Ressalta-se que a solução em perspectiva deve atender aos padrões de segurança e conforto exigidos para o ambiente escolar, conforme descrito nos requisitos da contratação.

A pesquisa de mercado realizada envolveu consultas a três fornecedores especializados em reformas escolares, apurando uma faixa de preços entre R\$ 950.000,00 e R\$ 1.050.000,00, com prazos de execução de aproximadamente 12 meses. Além disso, analisou-se a experiência de contratações similares por outras prefeituras da região, que adotaram modelos híbridos de reforma direta com uso eventual de locação de equipamentos, mantendo o custo médio em proporção ao escopo demandado. Fontes confiáveis como o Painel de Preços e o Comprasnet foram examinadas para confirmar a segmentação de preços e metodologias. Entre as inovações destacadas, estão a adoção de tecnologias sustentáveis, como o uso de materiais recicláveis e sistemas inteligentes de energia, que garantem eficiência e redução de custos operacionais.

No processo de análise comparativa, foram investigadas alternativas como execução direta das obras pelo município, terceirização integral por meio de empreiteira, e o uso de um sistema de locação de equipamentos para minimizar custos fixos. A terceirização via empreiteira apresentou-se mais vantajosa devido à expertise comprovada no setor e à possibilidade de maior controle sobre padrões de qualidade e prazos.

A terceirização da obra foi justificada como a alternativa mais vantajosa, primariamente devido ao eficiente balanço entre custo total de execução e os benefícios adicionais ofertados, incluindo disponibilidade imediata de insumos e mão de obra especializada. Ela apresenta também facilidades operacionais e um claro





alinhamento com os resultados pretendidos, propondo um uso otimizado dos recursos financeiros e humanos, além de incorporar práticas de sustentabilidade e inovação tecnológica.

Em conclusão, recomenda-se a adoção de terceirização via empreiteira para a execução das reformas escolares, garantindo assim a competitividade e a transparência exigidas pelos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021, enquanto se assegura que a abordagem proposta é a mais eficiente e eficaz para atender às necessidades do município.

## 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta visa atender à necessidade urgente de melhorias na infraestrutura escolar do município de Quixeré, especificamente por meio da reforma e ampliação do C.E.I Monsenhor Francisco José de Oliveira. Este enfoque é fundamental para garantir que as instalações municipais ofereçam um ambiente seguro e confortável que esteja em conformidade com as metas educacionais locais e as normas de segurança vigentes.

A execução desta contratação envolve uma série de ações integradas, incluindo a reestruturação de espaços físicos para acomodar adequadamente o número crescente de alunos e proporcionar segurança e conforto a todos os usuários das dependências escolares. As atividades contemplam a demolição controlada de áreas obsoletas, reconstrução de salas de aula, melhoria dos terrenos e instalação de sistemas de segurança e acessibilidade. Além disso, materiais de alta resistência e eficiência serão utilizados, garantindo durabilidade e minimizando a necessidade de manutenção futura.

Esta reestruturação ampliação não apenas responde à necessidade imediata de espaço e segurança, mas também alinha-se aos objetivos educacionais municipais, impactando positivamente a qualidade de ensino e o bem-estar dos alunos. O levantamento de mercado realizado confirma a viabilidade e a competitividade da solução, com múltiplos fornecedores capazes de executar conforme as especificações técnicas e econômicas exigidas.

Portanto, a solução atende plenamente à descrição da necessidade da contratação, alcançando os resultados desejados em conformidade com os princípios de eficiência e interesse público da Lei nº 14.133/2021. Caracteriza-se como a alternativa mais adequada e vantajosa, sendo fundamentada nos elementos do Estudo Técnico Preliminar, sem apresentação de justificativas para modalidades de licitação dispensável dado o seu escopo e complexidade inerentes.

## 6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO C.E.I MONSENHOR FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO	1,000	Serviço





## 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO C.E.I MONSENHOR FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO	1,000	Serviço	973.822,16	973.822,16

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 973.822,16 (novecentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos)

## 8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial considera que o parcelamento do objeto, conforme o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, tem o objetivo de ampliar a competitividade do processo licitatório, uma vez que esta prática pode aumentar o número de participantes e possibilitar melhores propostas para a Administração Pública. De acordo com o art. 18, §2º, do mesmo diploma, esta análise sobre a viabilidade do parcelamento é obrigatória para o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Considerando que a eficiência e a economicidade são princípios fundamentais (art. 5º), examina-se a possibilidade de dividir o objeto em itens, lotes ou etapas, ao mesmo tempo em que se avalia a solução como um todo. Esta abordagem busca identificar vantagens operacionais e econômicas que a separação possa proporcionar.

A possibilidade de parcelamento do objeto revela que há viabilidade técnica para divisão em itens ou lotes, conforme o §2º do art. 40. A indicação prévia no processo administrativo para contratação por item orienta esta análise, sugerindo que o mercado possui fornecedores capazes de atender partes específicas da demanda, o que poderia efetivamente aumentar a competitividade da licitação. A fragmentação do objeto facilita o aproveitamento do mercado local e possibilita ganhos na logística de execução. Tal avaliação considera resultados de levantamentos de mercado e o potencial de especialização dos fornecedores, que podem corresponder a requisitos de habilitação mais adequados e proporcionais.

Quando comparado à execução integral, o parcelamento é tecnicamente viável; contudo, a execução de forma consolidada pode ser mais vantajosa em determinados aspectos, conforme o art. 40, §3º. A economia de escala, a eficiência na gestão contratual, a manutenção da funcionalidade por meio de um sistema único e integrado, e a padronização do fornecimento justificam esta preferência. A consolidação reduz riscos à integridade técnica e à responsabilidade, especialmente em obras de significativa complexidade. Considerando análises comparativas, alinhadas ao princípio de economicidade (art. 5º), a execução integral é priorizada por mitigar riscos associados e simplificar a gestão contratual.

Os impactos na gestão e fiscalização são significativos nesta decisão. A execução





consolidada simplifica o acompanhamento das atividades, facilita o controle contratual e concentra a responsabilidade técnica. Por sua vez, o parcelamento, apesar de beneficiar o acompanhamento detalhado de entregas, eleva a complexidade administrativa e a demanda por capacidade de gestão institucional. Avaliando a capacidade administrativa da Prefeitura Municipal de Quixeré, o princípio da eficiência (art. 5º) e o contexto operativo específico, uma estratégia que privilegie a execução integral surge como técnica e administrativamente mais viável.

Concluindo, recomenda-se a opção pela execução integral. Este caminho é considerado o mais vantajoso para a Administração Pública, pois propõe melhor alinhamento aos resultados pretendidos e resguarda a economicidade e competitividade do processo. A integralização da contratação respeita os critérios previstos no art. 40, valorizando a eficiência administrativa e a segurança jurídica do procedimento licitatório, conforme disposto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

## 9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação proposta para melhorias na infraestrutura escolar, conforme a 'Descrição da Necessidade da Contratação', visa atender eficazmente as demandas educacionais do município de Quixeré, alinhando-se aos princípios de eficiência e economicidade destacados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Esta proposta está prevista no Plano de Contratação Anual para o ano em curso, como evidenciado pelo identificador 'PCA 2025 - Item 1', o que demonstra um alinhamento integral com os instrumentos de planejamento da Administração, como o PCA e outros pertinentes. Esse alinhamento assegura a antecipação de demandas, otimizando o orçamento e promovendo economicidade e competitividade, conforme preconizado nos arts. 5º e 11. A inclusão no PCA reflete um planejamento estratégico bem coordenado que visa a garantir um ambiente educacional aprimorado e seguro, conforme especificado nos 'Resultados Pretendidos', reforçando a transparência e a eficiência administrativa.

## 10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados com a contratação para a reforma e ampliação do C.E.I. Monsenhor Francisco José de Oliveira, localizado na sede do Município de Quixeré, traduzem-se em ganhos estruturais, pedagógicos e administrativos que repercutem de forma positiva no processo educacional e na gestão pública. A intervenção visa assegurar um ambiente físico seguro, saudável e confortável para alunos, professores e demais servidores, contribuindo para a permanência estudantil e a redução de riscos relacionados a infraestrutura inadequada. O investimento deve alinhar-se ao princípio da economicidade e à boa gestão dos recursos públicos, em conformidade com os arts. 5º e 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a solução adotada seja eficiente, sustentável e justificada pela necessidade pública identificada.

Com a melhoria da infraestrutura, espera-se que a eficiência operacional e pedagógica seja significativamente ampliada, uma vez que os espaços adequados e modernizados





contribuirão para a otimização do uso das salas e áreas comuns, proporcionando melhores condições para o desenvolvimento de atividades educacionais e administrativas. A modernização também deve resultar na redução de custos operacionais e de manutenção, pois a adoção de soluções construtivas mais sustentáveis tende a diminuir a necessidade de reparos recorrentes, aumentar a durabilidade dos equipamentos e favorecer a eficiência energética, o que gera economia para o erário.

A contratação possibilitará ainda a racionalização do uso dos recursos humanos, uma vez que a infraestrutura aprimorada permitirá maior segurança e conforto aos servidores, favorecendo a produtividade e possibilitando a capacitação contínua em ambiente adequado. Da mesma forma, haverá um uso mais responsável dos recursos materiais, com a expectativa de redução de desperdícios e maior aproveitamento dos insumos, por meio da adoção de práticas construtivas sustentáveis e da utilização de materiais de qualidade certificada. Em termos financeiros, espera-se alcançar maior competitividade e ganhos de escala, por meio de planejamento criterioso que permita

## 11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme dispõe o art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, são essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando a execução eficiente e a consecução dos objetivos definidos nos Resultados Pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, nos termos do art. 5º da mesma lei, com base na Descrição da Necessidade da Contratação. Essas medidas devem integrar o planejamento e articular-se com a definição da solução e com o modelo de execução contratual a ser adotado, garantindo maior aderência entre o objeto e os benefícios esperados.

Os ajustes físicos, tecnológicos e organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, tais como a instalação de infraestrutura adequada e a adaptação dos espaços físicos, deverão ser detalhadamente descritos, de forma a justificar sua relevância para a viabilização dos benefícios esperados com a reforma e ampliação do C.E.I. Monsenhor Francisco José de Oliveira. Essas providências serão organizadas em um cronograma minucioso, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), em conformidade com a ABNT NBR 14724:2011, ressaltando-se que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução contratual, trazendo riscos à segurança operacional e à instalação adequada dos equipamentos nos projetos técnicos e no Mapa de Risco.

A capacitação dos agentes públicos envolvidos na gestão e fiscalização do contrato, conforme prevê o art. 116 da Lei nº 14.133/2021, também será considerada como providência preparatória, justificando-se tecnicamente a necessidade de treinamentos voltados ao uso de ferramentas, métodos de acompanhamento e boas práticas de fiscalização.

Todas essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se, quando existente, com a unidade de gestão de riscos ou de controle interno do Município, de modo a evitar comprometimentos de prazos,





qualidade ou conformidade legal e garantir o alcance dos benefícios projetados. As ações preparatórias, portanto, serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e fortalecendo a governança administrativa, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nos casos em que não houver providências específicas a serem adotadas, a ausência deverá ser fundamentada tecnicamente no texto do processo, considerando-se situações em que a simplicidade do objeto dispensa ajustes prévios, de forma a resguardar a motivação e a legalidade do ato administrativo.

## 12. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação será analisada sob a perspectiva da viabilidade e vantajosidade, conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, que permite a participação de consórcios como regra geral. No entanto, sua vedação ou admissão deve ser fundamentada no estudo técnico preliminar, alinhando-se aos critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, em concordância com os artigos 5º e 18, §1º, inciso I da mesma lei. O objeto desta contratação, que envolve a reforma e ampliação do C.E.I Monsenhor Francisco José de Oliveira, será avaliado para determinar se exige ou permite a participação em consórcio. De acordo com a descrição da necessidade da contratação, a execução das melhorias nas infraestruturas escolares poderia se beneficiar de consórcios, caso haja alta complexidade técnica ou a necessidade de somatório de capacidades. Isso inclui a possível integração de múltiplas especialidades, beneficiando-se da diversidade de expertise.

O levantamento de mercado e a demonstração da vantajosidade serão cruciais para verificar se há fornecedores capazes de atender individualmente ou se um consórcio pode agregar valor em termos de capacidade técnica ou financeira. No entanto, se o serviço for de natureza indivisível ou simples, a participação consorciada pode se mostrar **incompatível**, como em casos de fornecimento contínuo ou que não exigem o somatório de competências distintas, comprometendo a execução e eficiência previstas no artigo 5º. Os impactos da participação de consórcios incluem a potencial complexidade adicional na gestão e fiscalização dos contratos, mas também a possibilidade de acréscimo de capacidade financeira conforme a legislação (art. 15), que prevê acréscimo na habilitação econômico-financeira.

Além disso, a participação de consórcios requer compromissos específicos quanto à constituição do mesmo, a escolha de uma empresa líder e a responsabilidade solidária, evitando participações múltiplas ou isoladas, como determinado pelo artigo 15. Entretanto, caso isso venha comprometer a segurança jurídica, a isonomia entre licitantes ou a execução eficiente da contratação, pode-se concluir pela vedação dessa forma de participação, com base nos princípios da legalidade e eficiência mencionados no artigo 5º e no artigo 11. Assim, a decisão sobre vedação ou admissão de consórcios deve se mostrar mais **adequada** mediante uma avaliação que garanta eficiência, economicidade e segurança jurídica, em conformidade com os resultados pretendidos, baseando-se tecnicamente no ETP e observando as diretrizes do artigo 15





da Lei nº 14.133/2021.

### 13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

No âmbito do planejamento da reforma e ampliação do C.E.I. Monsenhor Francisco José de Oliveira, localizado na sede do Município de Quixeré, é necessário considerar a existência de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar ou complementar a execução do objeto principal. A análise prévia desses vínculos é fundamental para assegurar a adequada integração das ações, reduzir riscos de descontinuidade e promover a otimização dos recursos públicos.

Em primeiro plano, verifica-se a necessidade de potenciais contratações complementares de serviços de manutenção preventiva e corretiva após a conclusão da obra, a fim de preservar a durabilidade dos investimentos realizados e garantir a segurança das instalações. Igualmente, poderá ser demandada a aquisição de mobiliário e equipamentos escolares compatíveis com os novos espaços reformados ou ampliados, como mesas, cadeiras, armários e recursos pedagógicos, imprescindíveis para que os ambientes possam ser efetivamente utilizados de forma adequada pela comunidade escolar.

Também devem ser consideradas contratações relativas à instalação de sistemas de climatização, elétrica e lógica, bem como de rede de internet, quando não contempladas diretamente no escopo do contrato principal. Tais elementos são essenciais para assegurar conforto térmico, eficiência energética e viabilizar o uso de tecnologias digitais no processo de ensino-aprendizagem, fortalecendo a política educacional do município.

Outro ponto a ser avaliado diz respeito à eventual contratação de serviços de higienização inicial e adequação sanitária, sobretudo em razão da entrega de ambientes novos ou reformados, que necessitarão de limpeza técnica especializada para uso imediato. Essa medida é interdependente, pois, sem a devida higienização, a funcionalidade do espaço poderá ser comprometida.

Além disso, há interdependência com serviços de capacitação de servidores administrativos e pedagógicos para a utilização adequada das novas instalações, equipamentos e recursos tecnológicos. Essa ação deverá estar integrada ao planejamento educacional municipal, garantindo o pleno aproveitamento das melhorias estruturais realizadas.

Destaca-se, por fim, que a eventual ausência de articulação entre a contratação principal e as correlatas poderá ocasionar riscos de subutilização dos espaços ampliados, atrasos no início das atividades, prejuízos pedagógicos e aumento de custos operacionais. Por isso, a identificação e a previsão de tais contratações correlatas no ETP e no Mapa de Riscos configuram providência indispensável, garantindo governança, eficiência e economicidade, em conformidade com os arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 426-433-2147  
PÁGINA: 9 DE 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ - CNPJ: 07.807.191/0001-47





## 14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A execução da reforma e ampliação do C.E.I. Monsenhor Francisco José de Oliveira poderá gerar impactos ambientais decorrentes do próprio processo construtivo e do uso futuro das instalações. Entre os principais impactos potenciais, destaca-se a geração de resíduos sólidos oriundos da demolição, cortes, sobras de materiais de construção e embalagens, cuja destinação inadequada pode acarretar poluição do solo e obstrução da rede de drenagem. O uso de máquinas e equipamentos durante a obra poderá ocasionar emissões de poeira e gases poluentes, bem como níveis de ruído acima do tolerável, afetando o bem-estar da comunidade escolar e do entorno imediato.

A intervenção física poderá ainda provocar alteração temporária no microclima local, pela movimentação de terra, supressão pontual de áreas verdes ou impermeabilização de superfícies, favorecendo processos de aquecimento e redução da infiltração de água no solo. O aumento do consumo de água e energia elétrica durante a fase construtiva também se configura como impacto a ser controlado, podendo prolongar-se para a fase de operação se não forem adotadas soluções de eficiência energética e reaproveitamento hídrico.

No longo prazo, a ausência de práticas sustentáveis de construção pode comprometer a eficiência das instalações, aumentando os custos operacionais e ampliando a pegada ambiental da unidade escolar. Igualmente, o descarte inadequado de materiais perigosos, como tintas, solventes ou produtos de limpeza, poderá gerar riscos de contaminação do solo e das águas superficiais.

Por outro lado, quando devidamente planejada e executada com observância às normas ambientais vigentes, a obra também poderá resultar em impactos positivos, como a modernização da infraestrutura predial com uso de materiais sustentáveis, redução do consumo energético por meio de ventilação e iluminação natural, e maior conforto ambiental para alunos e servidores.

Assim, a análise prévia desses impactos e a previsão de medidas mitigadoras no ETP e no Mapa de Riscos são indispensáveis para assegurar a conformidade legal, a responsabilidade socioambiental da Administração Pública e a consecução dos benefícios esperados, em consonância com os princípios do art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a observância de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

## 15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação para a reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil Monsenhor Francisco José de Oliveira é considerada viável e vantajosa para o Município de Quixeré, conforme análises técnicas, econômicas, operacionais e jurídicas





# GOVERNO MUNICIPAL

## QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



apresentadas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar (ETP). A necessidade identificada, de aprimorar a infraestrutura escolar para atender às demandas educacionais e normas de segurança, encontra respaldo no Planejamento Estratégico do município, consolidado pelas metas previstas no Plano Municipal de Educação.

Baseando-se na análise de mercado e nas soluções tecnológicas identificadas, a contratação foi confirmada como adequada, com estimativas realistas de quantidades e valores, alinhadas com os parâmetros de economicidade e eficiência estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Esses elementos se refletem na estimativa de custo detalhada, que apresenta a reforma e ampliação dentro dos limites financeiros estimados em R\$ 973.822,16, considerando as melhores práticas e condições de mercado, garantindo, assim, a vantajosidade da contratação (art. 11).

Além disso, a presente contratação, ao propor um ambiente aprimorado e seguro para o aprendizado, atende diretamente ao interesse público e à eficiência da Administração, sendo fundamental para a concretização das metas educacionais locais mencionadas no art. 18, §1º, inciso XIII. É imprescindível que a contratação oriente-se pelo Termo de Referência, conforme estipulado no art. 6º, inciso XXIII, garantindo que o planejamento e a execução sejam realizados com coerência e alinhamento estratégico ao art. 40.

Destaca-se que a contratação está devidamente prevista no Plano de Contratação Anual, reforçando a sua importância e adequação ao planejamento orçamentário e estratégico já estabelecido. Conclui-se, portanto, que a contratação proposta deve ser realizada, sendo uma intervenção indispensável para o cumprimento das obrigações educacionais e de infraestrutura municipal.

Quixeré / CE, 2 de setembro de 2025

### EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*assinado eletronicamente*

ANTONIO HIAGO RODRIGUES SOUSA LIMA  
PRESIDENTE

*assinado eletronicamente*

Liliane de Freitas Rebouças  
MEMBRO

*assinado eletronicamente*

LARISSA DIONARA CUNHA COSTA  
MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 426-433-2147  
PÁGINA: 11 DE 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ - CNPJ: 07.807.191/0001-47





GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 426-433-2147  
PÁGINA: 12 DE 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ - CNPJ: 07.807.191/0001-47

